Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-87/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/06885/2013
PROTOCOLO	**:**1331966
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 1.849/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**FUNDAÇÃO PIO XII
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO A ASSISTÊNCIA MÉDICA A POPULAÇÃO.

I - EMENTA:

Convênio – Prestação de Contas - Comprovação dos Requisitos Legais – Aprovação.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se de Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 1849/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Jesus Queiroz Baird, com a Fundação PIO XII, com o objetivo de repassar recursos financeiros visando à assistência médica aos munícipes, compreendendo despesas de atendimento ambulatoriais, com atos de prevenção, internações, alojamentos, refeições, materiais de consumo, medicamentos, serviços profissionais.

O referido Convênio teve o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), repassado em três parcelas: a primeira de R$ 21.000,00 (vinte e um mil), e as restantes de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil), conforme previsto na Cláusula Oitava; e, o prazo de vigência será de doze meses, contados a partir de 31/08/2011, podendo ser prorrogado por igual período, conforme previsto na Cláusula Quinta.

A equipe técnica, em análise preliminar, constatou que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no Termo de Convênio, visto que deixaram de apresentar alguns documentos necessários para obter aprovação. Diante disso, solicitaram a notificação do Órgão para encaminhar e/ou justificar a ausência dos documentos abaixo descritos:

- Certidão de Regularidade Trabalhista;
- Relação dos pacientes atendidos, do município pela Fundação Pio XII; e

Descrição do tipo de tratamento que esses pacientes receberão na Fundação Pio XII.

Através dos Termos de Intimações, peças 14 e 15, foram notificados os Senhores Jesus Queiroz Baird e Waldeli dos Santos Rosa. Em tempo hábil houve a resposta à notificação, peça 23.
Por conseguinte, a 6ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 12770/2013, onde entendeu:
Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº1849/2011celebrado o Município de Costa Rica/MS e a Fundação Pio XII, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.
O Ministério Público de Contas examinou o processo e verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência.
Desta maneira, lançou o Parecer PAR-MPC- GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14058/2013, manifestando-se:
Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012.”

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta prestação de contas de CONVÊNIO Nº 1849/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Fundação Pio XII.
No caso, observa-se o recurso financeiro, destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio, obedeceu ao Plano de Trabalho aprovado, assim guardando conformidade com a legislação vigente.
Diante desta verificação, constato que assiste razão aos órgãos de apoio que sugeriram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:
1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 1849/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica e a Fundação Pio XII, como CONTAS REGULARES, com fulcro no o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;
2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 07 maio de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora